

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA DO BRASIL.

ANSELMO FERREIRA DE MELO DA COSTA, brasileiro, casado, escritor e advogado, portador do RG 07.281.681-2 SSP DETRAN RJ, expedido em 16/01/2012, inscrito no CPF nº 846.207.577-72, com domicílio na Rua Teixeira de Aragão, 51, Rio de Janeiro, CEP: 23050-345, vem, em causa própria, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

NOTÍCIA-CRIME

contra o Sr. **ALEXANDRE DE MORAES**, brasileiro, casado, MINISTRO DO STF, pelo qual pode ser localizado no seguinte endereço: Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900, Brasil, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DO CABIMENTO:

Tem-se, a partir do art. 27 do CPP:

“Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.”

Tal provocação, se desenvolve, portanto, através de notícia-crime, que é nada mais do que levar o conhecimento de um fato criminoso a autoridade competente.

E, resta ainda, perfeitamente cabível, o endereçamento de tal peça a Procuradoria-Geral da República, considerando suas atribuições legais, pelo o que podemos observar, através do arts. 6º e 7º da Lei 9.608/1946, vejamos:

“Art. 6º O Procurador Geral da República funciona perante o Supremo Tribunal Federal. Como Chefe do Ministério Público Federal representa os interesses da União e fiscaliza a execução e o cumprimento da lei em todos os processos sujeitos a seu exame.

Art. 7º São atribuições do Procurador Geral:

I - velar no que couber pela execução da Constituição, leis, regulamentos e tratados federais;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final em tôdas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal;” grifamos.

Assim, considera-se superada tal questão, não restando dúvidas quanto a possibilidade da notícia-crime aqui apresentada.

2. DAS RAZÕES DA NOTÍCIA:

Pois bem, no dia 29/04/2020, no exercício de suas atribuições, o Noticiado, julgou, liminarmente, pedido feito em mandado de segurança pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, para suspender a eficácia do Decreto de 27/4/2020 (DOU de 28/4/2020, Seção 2, p. 1) no que se refere à nomeação e posse de Alexandre Ramagem Rodrigues para o cargo de Diretor-Geral da Polícia Federal.

Baseou-se o referido Ministro, em sua decisão, o seguinte:

“Logicamente, não cabe ao Poder Judiciário moldar subjetivamente a Administração Pública, porém a constitucionalização das normas básicas do Direito Administrativo permite ao Judiciário impedir que o Executivo molde a Administração Pública em discordância a seus princípios e preceitos constitucionais básicos, pois a finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante às nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público.”

(...)

“O Poder Judiciário, portanto, deverá exercer o juízo de verificação de exatidão do exercício da discricionariedade administrativa perante os princípios da administração pública (CF, art. 37, caput), verificando a realidade dos fatos e também a coerência lógica do ato administrativo com os fatos. Se ausente a coerência, o ato administrativo estará viciado por infringência ao ordenamento jurídico e, mais especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa, de decisões desprovidas de justificação fática e, conseqüentemente, arbitrárias, pois o exame da legalidade, moralidade e impessoalidade, além do aspecto formal, compreende também a análise dos fatos levados em conta pelo Presidente da República ao realizar determinada nomeação.”

(...)

“O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito, e, portanto, as escolhas e nomeações realizadas pelo Presidente da República devem respeito aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, podendo, excepcionalmente nesse aspecto, o Poder Judiciário analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).”

Pautou-se, ainda, nas alegações proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, que na última sexta-feira (24/04), que publicamente afirmou que o Presidente da República informou-lhe da futura nomeação do delegado federal Alexandre Ramagem para a Diretoria da Polícia Federal, para que pudesse ter “interferência política” na Instituição, eis que o possível diretor seria uma pessoa do contato pessoal de Jair Bolsonaro.

Ocorre que, quanto à tais alegações feitas pelo ex-Ministro da Justiça, não há provas efetivamente concretas, que norteiem assim a decisão do Noticiado. Na atual conjuntura, diante dos fatos que foram levados ao público, tudo ainda é questão de **mera suposição!**

E assim, ao que parece, é que o Noticiado pautou sua decisão em opiniões públicas e não em provas tangíveis, o que é então totalmente inadmissível!

Ademais deve-se considerar que não há qualquer circunstância que desabone o Sr. Alexandre Ramagem Rodrigues de ser investido no cargo, muito pelo contrário, sempre foi um profissional respeitado e renomado, trazendo consigo características que o qualifica para tanto.

Ainda, é sabido que a nomeação ao cargo de Diretoria-Geral da Polícia Federal é ato discricionário e, também, não há qualquer previsão legal quanto à impossibilidade de laços de amizade entre o Presidente e o Delegado Federal, não podendo, neste contexto, o Noticiado inovar e legislar, principalmente quanto a alegações das quais sequer há provas.

Tem-se, ainda que a medida liminar deferida pelo Noticiado, traz a possibilidade de uma grave crise institucional, bem como quanto à Separação dos Poderes.

O Noticiado, na qualidade de membro do Judiciário, tomou, nada mais do que uma **DECISÃO DE CUNHO POLÍTICO**, a qual não lhe pertence.

Dentro de todo esse contexto, tem-se que o Noticiado, ao proferir tal decisão, incidiu em total má-fé, além de insubordinação jurídica e desrespeito à honra do Chefe do Executivo do País.

E, como se não bastasse, a postura do Noticiado consiste, ainda, em crime tipificado no art. 17 da Lei de Segurança Nacional:

“Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, **a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.**”

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.” grifamos.

Assim, não restam dúvidas que a atitude do referido Ministro com a concessão da referida liminar, foi ilícita, contrariando os ditames legais de nosso ordenamento jurídico, sendo pautada em argumentos totalmente infundados, que não dão azo a sustentar qualquer decisão eis que não passam de meras deduções, sem qualquer cunho probatório material.

Considera-se, dessa maneira, tal comportamento, como **GRAVE AMEAÇA AO ESTADO DE DIREITO!**

Para além disso, devemos considerar, também, que a atual conjuntura política do país, que inclusive, fomenta esse tipo de atitude do Ministro, desprezando totalmente a legislação e os princípios norteadores do direito.

Não devem as insatisfações políticas serem base para medir caráter e competência de determinado indivíduo, até porque, sabe-se que nessa área, o que mais se tem é político tentando derrubar o outro com palavras, sem comprovações, o que mais se tem é a distorção de frases, que são colocadas fora de um contexto, para prejudicar o outro.

O cenário começa a ficar grave quando o Judiciário, que é uma máquina que deve-se reger, principalmente, pela questão probatória, que é o que constitui a essencialidade do direito, deixa-se levar por **PALAVRAS, colocando em risco o Estado de Direito!**

É a velha máxima: **“fato alegado e não provado é fato inexistente.”**

A que ponto chegamos? Estamos diante de uma grave injustiça, de um ato ilícito notoriamente configurado, com base em FATOS INEXISTENTES!

O Estado Democrático, bem como os atos administrativo, não podem estar a mercê de suposições, sob pena de grave desordem social, eis que, sendo assim, qualquer pessoa poderia falar o que quiser (sem provar) para por óbice nas questões governamentais.

Assim, deve tal ação ser levada em consideração para apuração de eventual crime praticado pelo Noticiado, por ser medida de mais ampla justiça à sociedade brasileira.

3. DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer-se:

a) A instauração de procedimento investigatório, para apuração dos fatos delituosos em alusão, através da Instituição de Polícia Competente e, após, através desta Procuradoria, seja ofertada a competente Ação Penal Pública, tendo em vista a previsão do art. 30, parágrafo único da Lei de Segurança Nacional;

b) Seja o noticiado indiciado nas tipificações da Lei de segurança Nacional, em seu art. 17;

b) Requer, finalmente, depoimento pessoal do Noticiado, bem como das testemunhas abaixo arroladas e, por fim, juntada posterior de documentos e outros em relação ao fato delituoso, na forma da lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Distrito Federal, 01 de maio de 2020.

_____ Assinado Digitalmente _____

Anselmo Ferreira De Melo Da Costa

OAB/DF 37.345

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - Jair Messias Bolsonaro, brasileiro, casado, Presidente da República, com endereço no Palácio da Alvorada, Brasília, Distrito Federal, Brasil;
- 2 - Sérgio Fernando Moro, brasileiro, casado, Ex- Ministro da Justiça, com endereço em Curitiba, não sabendo precisar o logradouro;
- 3 - Alexandre Ramagem Rodrigues, casado, Delegado, com endereço no SPO - Brasília, DF, 70610-905.